



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº / 2026

AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

Estabelece restrições à contratação, participação em eventos e ao recebimento de incentivos ou patrocínios por pessoas condenadas por violência doméstica e familiar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a participação ou contratação de atletas, dirigentes esportivos e artistas em competições, campeonatos, eventos esportivos, eventos culturais e demais atividades congêneres, custeadas total ou parcialmente com recursos públicos da Administração Pública estadual, direta ou indireta, no âmbito do Estado do Amazonas, de pessoa que tenha sido condenada por decisão penal transitada em julgado, pelos seguintes delitos:

- I – violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- II – crimes contra crianças e adolescentes, previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- III – crimes contra a pessoa idosa, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e
- IV – crimes contra a pessoa com deficiência, conforme disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º A proibição prevista no art. 1º desta Lei aplica-se, igualmente:

- I – ao recebimento de bolsas esportivas, patrocínios, prêmios, auxílios financeiros ou quaisquer outros incentivos concedidos pela Administração Pública do Estado do Amazonas;
- II – à inscrição em programas estaduais de formação esportiva, de base ou de alto rendimento, enquanto perdurarem os efeitos da condenação;
- III – à ocupação de cargos ou funções comissionadas ou de livre nomeação na Administração Pública estadual, direta ou indireta, vinculadas às áreas de esporte, cultura e entretenimento; e
- IV – à inscrição em programas estaduais de incentivo ao esporte, à cultura e ao entretenimento, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se eventos de entretenimento todas as atividades esportivas, culturais, artísticas ou recreativas financiadas total ou parcialmente com recursos públicos, por meio de patrocínios, convênios, subvenções ou quaisquer outras formas de financiamento estatal.



**Poder Legislativo**

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

Art. 4º As entidades esportivas e culturais, clubes, federações, produtoras, agências de eventos, associações e congêneres que, mediante dolo ou culpa, promoverem a inscrição, contratação ou participação, em eventos financiados total ou parcialmente com recursos públicos estaduais, de pessoas que se enquadrem nas vedações previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei, após regular processo administrativo, ficarão sujeitas às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – suspensão do acesso a verbas públicas e benefícios concedidos pelo Estado do Amazonas pelo prazo de até 2 (dois) anos;

II – impedimento de participação em editais, chamadas públicas, convênios ou instrumentos congêneres com o Poder Público estadual, enquanto perdurarem os efeitos da condenação da pessoa inscrita ou contratada;

III – responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A comprovação da situação jurídica do atleta, dirigente ou artista será realizada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, bem como de certidões de distribuição criminal e declaração de inexistência de condenação, expedidas pelos órgãos competentes do Poder Judiciário.

§ 1º As certidões deverão ser apresentadas no ato da contratação ou inscrição, cabendo ao contratante a responsabilidade pela verificação, guarda e atualização dos documentos.

§ 2º Na hipótese de contratação realizada por intermédio de empresas ou agências intermediadoras, estas também responderão solidariamente pela verificação e pelo cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 04 de fevereiro de 2026.

ALESSANDRA CAMPÊLO

DEPUTADA ESTADUAL –PODEMOS





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo estabelecer critérios éticos e administrativos para a utilização de recursos públicos estaduais destinados à promoção de atividades esportivas, culturais e de entretenimento, vedando a contratação, participação ou concessão de incentivos a pessoas condenadas por decisão penal transitada em julgado pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como por crimes cometidos contra crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de assegurar que os recursos públicos do Estado do Amazonas sejam aplicados em consonância com os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da legalidade, da impessoalidade e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Não se revela razoável que o Poder Público estadual subsidie, direta ou indiretamente, pessoas que tenham praticado crimes de elevada reprovabilidade social, especialmente aqueles cometidos contra grupos historicamente vulneráveis.

O esporte e a cultura exercem papel relevante na formação cidadã, na promoção da inclusão social e na construção de referências positivas para a sociedade, sobretudo para crianças e adolescentes. Atletas, dirigentes e artistas frequentemente ocupam posição de destaque e influência social, razão pela qual se espera desses agentes conduta compatível com os valores que o Estado busca fomentar por meio de políticas públicas financiadas com recursos públicos.

A proposição não cria novos tipos penais nem estabelece sanções de natureza criminal, limitando-se a disciplinar condições administrativas para a contratação e participação em programas e eventos custeados com recursos públicos estaduais, matéria inserida na competência legislativa do Estado, nos termos do art. 24 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de medida de caráter preventivo e administrativo, voltada à proteção do interesse público e à adequada gestão dos recursos estatais.

Importante destacar que o projeto observa o princípio da presunção de inocência, uma vez que as restrições nele previstas somente incidem após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Ademais, as sanções administrativas aplicáveis às entidades somente poderão ser impostas mediante regular processo administrativo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, em estrita observância ao devido processo legal.

A proposta também encontra respaldo no dever constitucional do Estado de proteger a família, a criança, o adolescente, a pessoa idosa e a pessoa com deficiência, conforme previsto nos arts. 226, 227 e 230 da Constituição Federal, bem como no compromisso de enfrentamento à violência doméstica e familiar, reafirmado pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Estatuto do Idoso e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente matéria.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 04 de fevereiro de 2026.

ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 04/02/2026 10:45:08



Documento 2026.10000.00000.9.002701
Data 04/02/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.002701

Origem

Unidade: DEP. ALESSANDRA CAMPELO
Enviado por: ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA
Data: 04/02/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS